



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 17 dezembro de 1979

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.102

Recurso nº - RP/302-0.099

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NEVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANIFESTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para considerar devidos os tributos, com base na taxa de câmbio e alíquota vigorerantes na data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria, na forma dos votos vencidos do acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 1979

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711-07.480/78

RECURSO N.º: - RP/302-0.099

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.102

RECORRENTE N.º: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

### R E L A T Ó R I O

Havendo importado de Portugal, pelo vapor "Lloyd Hamburgo", entrado no porto do Rio de Janeiro em 11.05.78, uma partida de 500 caixas de Vinho Quinado "Ramos Pinto", coberta pelo Conhecimento Marítimo nº 01, do porto de Leixões, e constatando, pelos registros do armazém portuário, que haviam descarregado apenas 492 das referidas caixas (sendo 54 avariadas), a firma Seagram Continental Bebidas S.A. solicitou ao órgão fiscal da jurisdição o desmembramento do respectivo despacho aduaneiro "em 3 (três) parciais relativos ao conhecimento e à fatura", sendo no 1º despacho 438 cartões; no 2º, 54 cartões "que serão objeto de vistoria oficial"; e, no 3º, "8 cartões, se porventura estes vierem de retorno em outro vapor".

O pedido foi atendido pelo Sr. Inspetor da Receita Federal, à fl. 4, versando o presente processo apenas sobre os 8 (oito) volumes ainda aguardados "em retorno".

Convidada pela Seção de Fiscalização a prestar esclarecimentos sobre a possível falta ou extravio dos 8 (oito) volumes em causa, conforme intimação e A.R. de fls. 25/26, a empresa transportadora informou, em 24.07.78 (fl. 28), "que foram negativas as sindicâncias para a localização"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0711-07.480/78  
Acórdão nº-CSRF/03-0.102

E, após essa declaração formal do transportador, isto é, em data de 01 de agosto de 1978, procedeu o órgão aduaneiro à conferência final do manifesto do navio, a fim de concluir a apuração da falta, sendo lavrado, em decorrência, o Auto de Infração de fl. 55, exigindo ao responsável indenização do valor do correspondente Imposto de Importação e apontando-lhe a penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66.

Foram adotadas pelo órgão fiscal, na determinação do valor tributável, a taxa de câmbio (dólar fiscal) e alíquotas vigorantes na data do Auto de Infração, enquanto a autuada pleiteara a aplicação dos valores vigentes ao tempo da importação.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 69/70, manteve a ação fiscal.

Daí o apelo à 2a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, provido por maioria de votos pelo Acórdão nº 24.592 (fls. 80/84), sob a seguinte ementa:

"Falta apurada em conferência final de manifesto. O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O dólar fiscal e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião".

Visando à reforma dessa r. decisão, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, em seu recurso de fls. 85/88, sustenta o ponto de vista de que, no caso, houve "um procedimento de apuração por aplicação dos termos do art. 147 do C.T.N., tendo a autoridade tomado conhecimento da falta por informação do interessado, diligenciando, após, para confirmá-la".

Não foram apresentadas contra-razões. E o douto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0711-07.480/78  
Acórdão nº-CSRF/03-0.102

Procurador do Contencioso Administrativo ratificou os termos do recurso especial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Em nenhum momento o sujeito passivo contesta a ocorrência da falta ou sua responsabilidade pelo evento. O litígio, portanto, cinge-se, exclusivamente, ao critério adotado para a determinação da base de cálculo do tributo.

Numerosos acórdãos deste Egrégio Colegiado já firmaram o entendimento de que, na hipótese de ser conhecida e apurada, no ato formal da conferência final do manifesto, a falta ou extravio de mercadoria que constar como tendo sido importada (art. 1º parágrafo único, do Decreto-lei nº 37 de 18.11.66), é de ser tomada como referência, para cálculo e determinação do valor do tributo devido, a data da aludida conferência, formalizada por representação do funcionário competente, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68.

É que, nas hipóteses da espécie indicada, a apuração da falta se realiza ao mesmo tempo em que a autoridade aduaneira dela tem conhecimento, mediante a atividade fiscal prevista no art. 39, § 1º do citado Decreto-lei nº 37/66, e regulamentada pelo mencionado Decreto nº 63.431/68.

No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dollar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se deu em julho e o outro ocorreu em agosto de 1978, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 0711-07.480/78  
Acórdão nº-CSRF/03-0.102

valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias a líquotas aplicáveis.

"In casu", o "conhecimento" da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 24.07.78, após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável, as esperanças quanto à descarga dos não descarregados.

Assim, a petição de fl. 28 é que consubstancia, em verdade, o conhecimento da falta dos volumes pela repartição aduaneira, a qual, entretanto, só algum tempo depois veio a proceder às necessárias verificações quanto à identificação das mercadorias neles contidas, para fins de cálculo do valor da indenização devida à Fazenda Nacional e prosseguimento da cobrança através do processo administrativo respectivo.

Eis por que divirjo da respeitável orientação adotada pela maioria da Câmara recorrida, e acolho a interpretação e conclusão dos votos vencidos, que adotaram, como data de referência para cálculo do tributo, aquela em que se positivou o conhecimento da falta ou extravio dos volumes em questão, ou seja, a da confirmação do responsável, pela petição de fl. 28.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1979.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR